



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

5

Eficácia extraprocessual da estabilização da tutela antecipada antecedente

Extra-procedural efficacy of the preliminary injunctive relief

Juliana Melazzi Andrade

Master's candidate at Rio de Janeiro State University, Brazil

Resumo: As decisões de tutela de urgência se prestam principalmente para que o custo da duração do processo seja mais bem distribuído, evitando-se danos à parte em uma perspectiva endoprocessual. Com a introdução no ordenamento jurídico brasileiro da tutela antecipada antecedente, passamos a ter um instituto com relevância extraprocessual, em razão da estabilidade gerada por esta decisão. O objetivo deste trabalho, portanto, é analisar a eficácia positiva da decisão de tutela antecipada antecedente. Além disso, defende-se a possibilidade de haver a quebra dos efeitos da decisão de tutela antecipada antecedente mesmo após os dois anos previstos em lei para o ajuizamento da ação revisional. Será, ainda, abordada a atribuição de eficácia de coisa julgada material à decisão de estabilização de tutela antecipada antecedente por convenção processual.

Palavras-chave: Tutela antecipada antecedente – Estabilização – Eficácia extraprocessual – Convenções processuais.

Abstract: Injunctive relief decisions are mainly used to ensure better distribution of the cost of the duration of the procedure, thus avoiding damages to the party in an endoprocedural perspective. With the introduction of the preliminary injunctive relief in the Brazilian legal system, we gain an institute with an extra-procedural relevance, due to the stability generated

by it. The purpose of this paper is, therefore, to analyse the positive efficacy of the preliminary injunctive relief. In addition, it is argued to be possible to cease the effects of the preliminary injunctive relief even after the two years established by law for the prosecution of a revisional action. The paper will also discuss the attribution of *res iudicata* to the preliminary injunctive relief decisions by contractual procedure.

Keywords: Preliminary injunctive relief – Stabilization – Extra-procedural efficacy – Contract procedure.

Sumário: 1. Introdução – 2. Estabilização da tutela antecipada antecedente no estudo das estabilidades processuais – 2.1. Meios de impugnação e quebra da estabilidade – 2.2. Ação para revisão, reforma ou invalidação da decisão – 3. Observância da decisão da tutela antecipada antecedente estabilizada em demandas futuras – 3.1. A vinculatividade das razões de decidir – 3.2. Eficácia positiva da decisão de tutela antecipada antecedente – 3.3. Afinal, é possível a quebra dos efeitos da decisão de tutela antecipada antecedente? – 4. Negócio jurídico processual que confere a eficácia de coisa julgada à decisão estabilizada – 5. Conclusão – 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Como se sabe, a previsão da tutela de urgência nos arts. 300 a 310 do CPC visa a neutralizar o prejuízo decorrente da duração do processo de cognição plena e exauriente. Trata-se de uma técnica processual diferenciada para obter a inversão do tempo no processo que ocorre em juízo de *probabilidade* em relação ao mérito, e não de *certeza*.¹

Ciente da demora do processo civil brasileiro, o legislador prevê um mecanismo para garantir que a pretensão do autor não se esvazie com o decurso do tempo, desde que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e §3º, do CPC). Como o CPC/15 previu como norma fundamental do processo civil o direito de as partes obterem em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º), a previsão de tutela de urgência é instrumento que atua em prol desse direito.

A instituição de procedimentos sumários em geral tem o objetivo de escapar do elevado custo e da morosidade dos procedimentos tradicionais, que prejudicam a eficácia concreta dos direitos dos jurisdicionados.² Por isso é que se afirma que são criadas *técnicas de sumarização* para que o custo da duração do processo seja

1 ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 284, out./2018, p. 213-235.

2 GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. X, p. 276.

melhor distribuído.³ Diante dos requisitos previstos em lei, o autor assume o risco de ver o pedido julgado improcedente ao final do processo e ter que responder pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa (art. 302 do CPC).

Sob esse prisma é que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a tutela antecipada antecedente (arts. 303 e 304 do CPC) para os casos de elevada urgência. Por meio do instituto, admite-se que, inicialmente, a parte postule unicamente a tutela de urgência, limitando-se a tutela final pretendida. Após a apreciação do pedido de tutela antecipada, o autor poderá aditar a petição inicial, com a complementação da argumentação, para, finalmente, prosseguir o processo com a defesa do réu, réplica, fase instrutória e sentença que apreciará a demanda em cognição exaustiva.

Tal como as demais decisões de tutela de urgência, a tutela antecipada antecedente visa a garantir a satisfação de uma pretensão desde logo, ciente da possibilidade do longo trâmite processual. Seu maior reflexo é, sem dúvidas, endoprocessual, mas procuraremos demonstrar os efeitos extraprocessuais dessa decisão.

2. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE NO ESTUDO DAS ESTABILIDADES PROCESSUAIS

A tutela antecipada antecedente se dá quando a parte vai a juízo requerer apenas o pedido de tutela antecipada com a indicação do pedido de tutela final. Isso ocorre em decorrência da necessidade de se obter uma resposta jurisdicional de imediato quando há “urgência contemporânea à propositura da ação” (art. 303 do CPC). A tutela antecipada antecedente é reconhecida como instrumento que utiliza uma técnica de “monitorização do processo” ou generalização da técnica monitoria para situações de urgência e satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.⁴ Da mesma forma como ocorre na ação monitoria, permite-se ao juiz conceder a pretensão do autor mediante cognição sumária e, em seguida, inverte-se o ônus da instauração de um processo de cognição exauriente, que pesará sobre o réu.⁵

Para que haja a sua estabilização, é necessário que (i) o autor indique expressamente a pretensão de estabilidade ao formular o pedido de tutela antecipada antecedente na petição inicial, não podendo vir a manifestar a intenção de dar prosseguimento ao

3 THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 899.

4 Afirma-se que, junto aos arts. 700 a 702 do CPC, integra um “microsistema de técnica monitoria” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, vol. II, p. 685).

5 TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 209, jul./2012, p. 13-34.

processo após a obtenção da tutela;⁶ (ii) o juiz defira o pedido; e (iii) o réu não se insurja contra essa decisão. Heitor Sica apresenta, ainda, um pressuposto negativo, que é não se tratar de casos em que o legislador ressalvou os efeitos materiais da revelia.⁷

De acordo com o art. 304, *caput*, do CPC, a tutela antecipada concedida nos termos do art. 303 torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. Na verdade, como melhor será abordado a seguir, não havendo a interposição de recurso ou de outro meio de impugnação contra a decisão que deferiu a tutela antecedente, o processo será extinto sem julgamento do mérito, mas, no prazo de dois anos, quaisquer das partes poderá ajuizar uma ação para a revisão, reforma ou invalidação da decisão, conforme art. 304, §§2º e 5º, do CPC. Isto é, de acordo com o previsto no CPC, será possível rever, reformar ou invalidar, no período de dois anos, a tutela antecipada estabilizada.

Por sua vez, a coisa julgada, nos ensinamentos clássicos de Barbosa Moreira, recai sobre o conteúdo do comando decisório,⁸ de modo que, com o trânsito em julgado de uma decisão, será constituída situação jurídica de indiscutibilidade judicial do comando contido na sentença. A coisa julgada, nesse sentido, é efeito do trânsito em julgado da sentença e obsta que se emita novo comando jurisdicional sobre o mesmo objeto processual.⁹

É possível perceber uma primeira diferença entre a coisa julgada e a estabilização da tutela antecipada antecedente: nesta se atingem apenas os *efeitos da decisão*, de modo que não se declara quem tem o direito, o que possibilita rediscuti-lo em outra ação.¹⁰ Em outras palavras, enquanto a coisa julgada atinge o conteúdo da decisão, a estabilização da tutela limita-se a fazer com que os efeitos da tutela se prologuem no tempo.¹¹

Além disso, afirma-se que a coisa julgada tem efeito positivo, consubstanciado na incorporação do conteúdo estável a outros processos, enquanto a estabilização da tutela provisória não possuiria esse efeito.¹²

6 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, vol. II, p. 686-693. O STJ já entendeu desnecessário o requerimento expresso quando possível depreender da interpretação da petição inicial que o autor se utiliza do procedimento da tutela antecipada antecedente: STJ, REsp 1760966/SP, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018.

7 SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada. In: Didier Jr, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (orgs). *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, 2016, p. 245.

8 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada e declaração. In: *Temas de Direito Processual (Primeira Série)*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, p. 81-89.

9 TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e a sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 44-46.

10 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 315.

11 MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. *Revista de Processo*, vol. 279, maio/2018, p. 225-243.

12 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 315-317.

Acrescente-se que não há cognição exauriente na decisão da tutela antecedente, como ocorre na coisa julgada,¹³ porquanto se analisa a pretensão do autor somente por uma cognição sumária, sem o aprofundamento do diálogo normalmente existente entre as partes ao longo do trâmite processual que culmina com uma sentença final.

Ainda, defende-se que a estabilidade não incide sobre a resolução da questão prejudicial (art. 503, § 1º, CPC), como pode ocorrer com a coisa julgada, desde que satisfeitos os requisitos do art. 503, §§1º e 2º, do CPC.¹⁴

Outra diferença é que a *causa petendi* da ação autônoma de impugnação voltada a rediscutir a relação de direito material relativa à tutela antecipada antecedente seria de fundamentação livre, ao passo que o rol do art. 966 do CPC, que traz as hipóteses de rescindibilidade, é taxativo.¹⁵ A ideia é que, enquanto na ação rescisória para desconstituir a coisa julgada o autor deve se ater às hipóteses elencadas no CPC, na ação revisional prevista no art. 304 do CPC o objetivo é permitir à parte rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada em cognição exauriente. Tendo havido a previsão pelo legislador de um instrumento específico para revisão, reforma ou invalidação com cognição exauriente e sem limitação dos casos em que isso poderá ocorrer, a compreensão é a de que esse instrumento é bastante amplo, ao contrário das ações rescisórias em que houve a delimitação dos casos que permitem a rescisão.

2.1. Meios de impugnação e quebra da estabilização

Após a vigência do CPC/15, alguns doutrinadores se manifestaram no sentido de que para obstar a estabilização da tutela antecipada antecedente, o réu deveria, necessariamente, interpor agravo de instrumento contra a decisão que a concedeu.¹⁶⁻¹⁷

13 GODINHO, Robson Renault. Comentários ao art. 304 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.), *Comentários ao novo código de processo civil*, 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 480-481. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, vol. II, p. 694-695.

14 GONÇALVES, Marcelo Barbi. Estabilidade Soberana da Tutela Provisória e Coisa Julgada: uma proposta de sistematização. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n° 79, jul.-ago./2017, p. 26-39.

15 GONÇALVES, Marcelo Barbi. Estabilidade Soberana da Tutela Provisória e Coisa Julgada: uma proposta de sistematização. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n° 79, jul.-ago./2017, p. 26-39.

16 ALVIM, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. *Revista de Processo*, vol. 303, maio/2020, p. 183-206; NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n° 56, abr.-jun./2015, p. 75-76.

17 Quando há a interposição de recurso, poderá haver a estabilização ainda que ele seja intempestivo. No entender de Ravi Peixoto, mesmo na eventual hipótese de o recurso ser inadmitido pela inobservância da juntada aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 1.018), deve ser impedida a estabilização, pois o CPC exige apenas a interposição do recurso, não sendo necessário que os requisitos de admissibilidade sejam preenchidos. Assim, apenas o vício da intempestividade do agravo de instrumento permite a estabilização porque, nesse caso, no momento da interposição do recurso, já teria sido preenchido o suporte fático da estabilização, que é a não utilização de qualquer instrumento apto a impedir a estabilização da tutela antecipada

Esse entendimento já foi adotado pelo STJ,¹⁸ mas, na doutrina, a conclusão que tem prevalecido é de que não apenas a interposição de recurso contra a decisão de tutela antecipada antecedente é capaz de obstar a estabilização, como também a contestação,¹⁹ o pedido de reconsideração,²⁰ embargos de declaração com efeitos infringentes,²¹ sucedâneo recursal como a suspensão de segurança, reclamação, reconvenção²² ou qualquer meio de impugnação,²³ no que se inclui uma simples manifestação pela realização da audiência de conciliação ou de mediação.²⁴ De fato, não parece fazer sentido ter que impor à parte o ônus de elaborar um recurso ao tribunal, quando pode se insurgir contra a decisão nos próprios autos, sem precisar recolher custas processuais para tanto ou se submeter à apreciação – por vezes demorada – do recurso pelo tribunal.

Essa impugnação pode ser parcial, sob o aspecto subjetivo ou objetivo. Além disso, é possível que, havendo litisconsórcio passivo, um dos litisconsortes impugne e a decisão não seja estabilizada apenas em relação a esse réu ou, caso a impugnação aproveite

(PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do Recurso Especial 1.760.966. *Revista de Processo*, vol. 292, jun./2019, p. 357-374).

- 18 STJ, REsp 1797365/RS, 1ª T., Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, julgado em 03/10/2019.
- 19 “(...) se, não recorrendo da liminar, o réu, citado, se defende, o direito à tutela jurisdicional efetiva e as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição), lhe asseguram a possibilidade de que a revogação seja determinada, caso acolhida a sua defesa” (GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XIV, p. 305).
- 20 GODINHO, Robson Renault. Comentários ao art. 304 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.), *Comentários ao novo código de processo civil*, 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 481. Em sentido contrário: PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do Recurso Especial 1.760.966. *Revista de Processo*, vol. 292, jun./2019, p. 357-374.
- 21 GOUVEIA, Lúcio Grassi. Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. *Revista de Processo*, vol. 280, jun./2018, p. 185-209.
- 22 REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, vol. 244, jun./2015, p. 167-192. Afirmando que a suspensão de segurança não tem o condão de evitar a estabilização: PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do Recurso Especial 1.760.966. *Revista de Processo*, vol. 292, jun./2019, p. 357-374.
- 23 STJ, REsp 1760966/SP, 3ª T., Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/12/2018; MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. *Revista de Processo*, vol. 279, maio/2018, p. 225-243; MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 4, n. 39, abr./2015, p. 17, disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>, acesso em 27/04/2021; BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, livro eletrônico; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada. In: Didier Jr, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (orgs). *Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, 2016, p. 239; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 490.
- 24 MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 146.

a todos os réus, não haja estabilização para nenhum deles. De forma semelhante, se uma parcela da decisão for impugnada, haverá a estabilização objetiva parcial.²⁵

2.2. Ação para revisão, reforma ou invalidação da decisão

Como já destacado, dispõem os §§ 2º a 6º do art. 304 do CPC que, após a prolação de decisão de tutela antecipada antecedente e de sua estabilização, poderá ser ajuizada ação para “rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”. Referida ação poderá também servir para confirmar a decisão, em cognição exauriente, que passará a fazer coisa julgada.²⁶ Apesar de ter havido o deferimento da tutela de urgência em favor do autor na ação anterior, caberá ao autor na ação revisional provar a existência dos fatos constitutivos do seu direito e o réu deverá provar a existência dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos,²⁷ da mesma forma que aconteceria se houvesse cognição exauriente em continuidade ao processo após o deferimento da tutela antecipada.

Passados os dois anos para o ajuizamento da ação revisional, a doutrina diverge sobre a eficácia dessa decisão.

Uma parte da doutrina entende que a decisão proferida em tutela antecipada antecedente poderia ser rediscutida como qualquer outra decisão de tutela provisória, de maneira que, até mesmo após o prazo de dois anos, poderia ser proposta ação para desfazer a decisão. O problema desse entendimento é tornar letra morta o art. 304, § 5º, do CPC, que prevê expressamente um prazo para o ajuizamento de ação revisional. Por isso, alguns autores passaram a afirmar que haveria a formação de coisa julgada após os dois anos, ao fundamento de que, quando o art. 304, §6º, do CPC prevê que a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, essa previsão estaria limitada ao período de dois anos.²⁸

Em contraposição, surgiu um entendimento intermediário, no sentido de que há uma estabilização com caráter de definitividade, mas sem a eficácia da coisa julgada material, o que nos parece mais correto. Por um lado, respeita-se o § 5º do art. 304, ao considerar o prazo bienal para a propositura da ação revisional; por outro lado,

25 TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 209, jul./2012, p. 13-34.

26 DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, vol. II, p. 693.

27 BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). *Revista de Processo*, vol. 273, nov./2017, p. 191-253.

28 GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XIV, p. 304; REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, vol. 244, jun./2015, p. 167-192; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. As quatro espécies de coisa julgada no novo CPC. *Revista brasileira de direito processual: RBDPro*, v. 26, n. 101, jan.-mar./2018, p. 247-266.

esse entendimento está de acordo com o § 6º do art. 304, sendo coerente com a expressa exclusão da aptidão do provimento a fazer coisa julgada. Além disso, esse entendimento parece estar mais de acordo com a intenção do legislador brasileiro em relação ao instituto da tutela de urgência antecipada, cujo escopo é aquele de resolver situações momentâneas, em cognição sumária.²⁹

Na verdade, tem sido majoritário o entendimento que afasta a formação de coisa julgada³⁰ e, portanto, o cabimento de ação rescisória contra essa decisão.³¹ Defende-se que a coisa julgada seria incompatível com a cognição meramente sumária que respalda a concessão da medida de urgência.³²⁻³³ Assim, não será mais possível reformar ou invalidar a tutela antecipada, mas as partes poderão discutir em outra ação o direito suposto para conceder a tutela, como, por exemplo, rediscutir a ilicitude sumariamente afirmada para a concessão da tutela antecipada inibitória, não obstante essa tutela não possa mais ser reformada ou invalidada.³⁴

No entender de Roberto Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo Costa, teríamos um novo fenômeno denominado imutabilidade das eficácias antecipadas.³⁵ Os autores apresentam o exemplo em que é ajuizada uma ação para que se determine o desfazimento de um muro e é deferida e estabilizada a tutela antecedente. Passados os

29 Contraopondo-se à formação de coisa julgada material, Giovanni Bonato afirma que “o obstáculo parece ser mais de tipo político e fruto de uma escolha discricionária do legislador infraconstitucional. Contudo, essa escolha legislativa tem que ser levada em conta, pois é necessário interpretar a técnica da estabilização, objeto da presente análise, de acordo com as disposições contidas no CPC” (BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). *Revista de Processo*, vol. 273, nov./2017, p. 191-253).

30 Ver: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, vol. II, p. 694-695; MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. *Revista de Processo*, vol. 279, maio/2018, p. 225-243; MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. São Paulo: RT, 2015, livro eletrônico; NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 56, abr.-jun./2015, p. 77-81; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada. In: Didier Jr, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (orgs). *Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, 2016, p. 241-244.

31 Enunciado 33 do FPPC: Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência.

32 “Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (art. 5.º, LIV, da CF/1988 (LGL\1988\3))”. TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 209, jul./2012, p. 13-34

33 Essa limitação cognitiva já foi até mesmo fundamento para que se defendesse que a sentença proferida em juizados especiais não poderia ter a mesma estabilidade da coisa julgada no processo de conhecimento de cognição exaustiva: GRECO, Leonardo. Os juizados especiais como tutela diferenciada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol. III, p. 44.

34 MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. *Revista de Processo*, vol. 279, maio/2018, p. 225-243.

35 Em outra oportunidade, Eduardo Costa chama de “superestabilização”: COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários ao art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 431.

dois anos, não será possível determinar o refazimento do muro, mas pode ser proposta ação para que o autor indenize o réu por eventuais danos causados pela demolição.³⁶ Nesse caso, os efeitos do provimento obtido pelo autor em tutela antecipada antecedente estabilizada não poderão mais ser discutidos após os dois anos, mas outras pretensões relativas à mesma causa de pedir poderão ser discutidas em juízo.

Entende-se, dessa forma, que o prazo de dois anos extingue o direito de os interessados voltarem-se contra os efeitos da tutela antecipada antecedente, mas não afeta o direito de questionarem em juízo o ponto sobre a qual versou a tutela antecipada estabilizada.³⁷

De forma diversa, Daniel Mitidiero entende que após os dois anos não haverá a formação de coisa julgada, mas continuará sendo possível “o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes (por exemplo, a prescrição, a decadência e a *supressio*)”. Os impactos da estabilização, para Mitidiero, seriam no plano do ônus da prova: se antes da estabilização o autor tinha o ônus da prova, posteriormente, esse ônus será transferido àquele que tiver interesse no exaurimento da cognição. Há um “efeito processual favorável àquele que obteve a estabilização, sem que se comprometa o direito à adequada cognição do direito material”.³⁸

3. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE ESTABILIZADA EM DEMANDAS FUTURAS

Já se afirmou que uma decisão sobre tutela antecipada antecedente não é feita para ter o mesmo nível de estabilidade que uma sentença que fez coisa julgada material. Analisa-se o litígio apresentado pelo autor em cognição sumária, ciente de que poderá ser modificado ou revogado posteriormente, em uma ação revisional. Após o prazo de dois anos para a revisional, teremos uma estabilização mais forte que a existente nas decisões de tutela provisória em geral, mas que não alcança o nível de estabilidade da coisa julgada material – nível mais elevado das estabilidades.

Apesar dessa diferenciação feita em relação à coisa julgada, entendemos que, ao contrário do que vem sendo defendido em doutrina, a decisão de tutela antecipada antecedente estabilizada deve ser observada em demandas futuras. No período de dois anos, o legislador permitiu às partes ajuizar uma ação revisional e nela rever *todos* os aspectos da demanda em que foi deferida a tutela antecedente, porém em

36 GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 10, vol. 17, n. 2, jul.-dez./2016, p. 571-573.

37 BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, livro eletrônico.

38 MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 149.

cognição exauriente. O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser adotado em relação às demandas ajuizadas *após* os dois anos.

Para tanto, passa-se a elencar algumas premissas que fundamentam essa observância em demandas futuras.

3.1. A vinculatividade das razões de decidir

Após o deferimento da tutela antecipada antecedente e não havendo a objeção do réu, há a prolação de uma sentença que extingue o processo sem o julgamento do mérito, tendo em vista a estabilização da tutela. Como já destacado, a extinção do processo sem a resolução do mérito não faz coisa julgada material (art. 502 do CPC), o que permite que as partes rediscutam o direito na ação de revisão no período de dois anos ou, ultrapassado esse período, em outra ação judicial.

No entanto, não é porque houve a prolação de uma sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito que o magistrado poderá desconsiderar a fundamentação adotada nesta sentença e na decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência. Em outras palavras, a extinção do processo sem a resolução do mérito não faz coisa julgada material, mas isso não quer dizer que essas decisões anteriormente proferidas possam ser ignoradas.

É comum que, após ser ajuizada e extinta ação em juizado especial cível pela necessidade de produção de prova complexa, a demanda seja reproposta em vara cível e o juiz normalmente a analisa como se a ação no juizado não tivesse existido, pois, nesses casos, não tem muita relevância o que lá foi decidido. Mas podemos pensar, por exemplo, no que ocorre quando reproposta ação após a extinção do processo na forma do art. 485, I, IV, VI e VII, do CPC ou por litispendência, em que o CPC exige, no art. 486, §1º, que na nova ação haja a correção do vício que levou à extinção sem resolução do mérito. A motivação da sentença anterior terá, sim, relevância na nova ação, pois esta não será admitida se o vício não for corrigido.

Como observado por Antonio do Passo Cabral, a cognição judicial é um raciocínio lógico complexo formado por um entrelaçamento entre os diversos pontos controvertidos no processo, de modo que a explicação racional da decisão do juiz é extraída da fundamentação. E se não é apenas a partir do dispositivo que se pode compreender a decisão, mas sim de toda a fundamentação, deve-se concluir que ela também tem efeitos preclusivos.³⁹

O reconhecimento da vinculação dos motivos da decisão não se limita ao estudo da coisa julgada, como sugere o art. 503 do CPC, mas é própria de qualquer tipo de estabilidade processual. Para entender a conclusão de um julgado, é imprescindível

39 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 473.

ler a sua fundamentação, o que demonstra a necessária vinculação existente entre conclusão e fundamentação. É nesse sentido, inclusive, que o art. 489, §3º, do CPC dispõe que a decisão judicial “deve ser interpretada a partir da *conjugação de todos os seus elementos* e em conformidade com o princípio da boa-fé”. O mesmo raciocínio é empregado para a interpretação da inicial de uma demanda pelo princípio da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, extraído do art. 322, §2º, do CPC, segundo o qual o pedido há de ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, o que permite, p.ex., que se analise pedidos implícitos, sem que reste configurado julgamento *extra petita*.⁴⁰

Até mesmo para evitar que a atividade do intérprete não ocorra com distorções ou com a extração de sentidos da decisão que não seja a que ela comporta, é que a decisão judicial deve ser interpretada pelo seu inteiro teor, e não a partir de trechos isolados. A regra concreta não pode ser identificada exclusivamente no seu dispositivo, pois é preciso identificá-la mediante a leitura de todos os seus elementos.⁴¹ Por esse prisma, a estabilidade da tutela provisória antecedente se estende para a argumentação, o que confere maior racionalidade operativa ao sistema das estabilidades, ao evitar contradições entre duas ou mais decisões completamente incompatíveis entre si.⁴²

Na tutela antecipada antecedente há uma soma de fundamentações: há a fundamentação da sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito e a fundamentação da decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente. Ambas formam um conjunto argumentativo que, ao estabilizar-se, passa a ter efeitos preclusivos extraprocessuais.

3.2. Eficácia positiva da decisão de tutela antecipada antecedente

Diante dos aspectos acima, não podemos concordar com o entendimento de que o conteúdo estável da estabilização da tutela antecipada antecedente não deve ser incorporado a outros processos como ocorre em relação à coisa julgada, na forma defendida por Cabral.⁴³ Também não concordamos com Mitidiero ao afirmar que o único efeito da decisão de tutela antecedente seria em relação ao ônus da prova, admitindo-se que haja toda a rediscussão das questões objeto da tutela, mesmo

40 Esse é o entendimento do STJ sobre o tema: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 106.304/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 17/08/2016, DJe 09/09/2016; STJ, REsp 1.537.996/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª T., julgado em 21/06/2016; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1844770/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., julgado em 08/02/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.795.148/MT, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., julgado em 19/11/2019.

41 TERCEIRO NETO, João Otávio. *Interpretação dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 81 e 111-113.

42 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 475.

43 CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 315-317.

após os dois anos para o ajuizamento da ação revisional, ao fundamento de que o “direito à adequada cognição da lide” constitui “corolário do direito ao processo justo” e determina “a inafastabilidade da ação exauriente para formação da coisa julgada”.⁴⁴

Considerando a vinculatividade das razões de decidir, a decisão de tutela antecipada antecedente deve ser considerada nas demandas ajuizadas após os dois anos.

Passados os dois anos para a revisional, pode ser proposta uma demanda para discutir o *direito em si*, mas não é mais possível desconstituir os *efeitos* da decisão de tutela, que se estabilizaram. Contudo, isso não faz com que os sujeitos do processo possam agir como se a decisão de tutela estabilizada nunca tivesse existido, quando da apreciação desse *direito*. Essa análise não será totalmente livre, pois a decisão estabilizada terá impactos no decidir de outras questões discutidas nessa nova ação.

Exemplificando: se a parte requer, em tutela antecipada antecedente, a internação em hospital em rede conveniada do plano de saúde e a tutela é deferida com a determinação de internação, o juiz deverá levar em consideração o que foi pleiteado e o que foi decidido em tutela antecedente em outra demanda em que se pleiteie a condenação do plano de saúde ao pagamento de indenização por danos materiais caso o autor tenha decidido se internar em hospital fora da rede conveniada.

Em outro exemplo, pode ser deferida a tutela antecipada antecedente para que o plano de saúde cubra a internação do autor. O plano de saúde, ao ser citado, não impugna a decisão, concorda com a internação, mas afirma não ter havido qualquer requerimento prévio. O autor não apresentou documentos que indiquem a negativa do plano, tampouco impugnou a afirmativa do plano quanto à inexistência de requerimento prévio. O juiz, com base nessa concordância e na inexistência de negativa na via administrativa, profere sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito na forma do art. 304, §1º, do CPC, e a decisão de tutela se estabiliza – pois não foi impugnada. Entendemos que isso interferirá na cognição do juiz em demanda futura em que o autor pretenda indenização por danos morais afirmando ter sido necessário o ajuizamento de uma ação para que houvesse a internação. Se não foi demonstrada a negativa do plano de saúde na via administrativa e este, de imediato, disse não ter se negado a cobrir a internação e concordar com ela, como regra, não haverá danos morais a serem compensados. Caso essas circunstâncias tenham constado na decisão de tutela, isso deve ser levado em consideração pelo juiz na demanda posterior.

O direito do autor à indenização por danos morais pode não ter sido discutido na primeira demanda. Entretanto, se chegou a ser discutida nessa primeira demanda a inexistência de negativa na via administrativa e isso constou na fundamentação da sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos parece que esse ponto da decisão não pode ser ignorado em demanda futura. Isso se dá em razão da

44 MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela*: da tutela cautelar à técnica antecipatória. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thompson Reuters, 2019, p. 149-150.

vinculação às razões de decidir, o que, repita-se, também ocorre nas sentenças que extinguem o processo sem a resolução do mérito, como se verifica no já citado art. 486, §1º, do CPC.

Assim, a decisão de tutela antecipada antecedente tem, sim, eficácia positiva, porquanto deverá ser levada em consideração para se analisar pretensões pleiteadas em outras demandas, mesmo após o período legal da ação revisional. A eficácia positiva diz respeito à absorção do conteúdo da decisão em demandas futuras. Nesse sentido, e na esteira do afirmado no tópico anterior, as razões de decidir constantes da decisão de tutela antecipada antecedente deverão ser observadas por outros juízos em demandas futuras, considerando a estabilidade conferida pelo ordenamento jurídico a essas decisões.

Também as afirmações feitas pelas partes na demanda da tutela antecipada antecedente não podem ser contrariadas em demanda futura. O *venire contra factum proprium* no âmbito processual ocorre quando há um ato incompatível a outro praticado fora do processo ou em processo diverso.⁴⁵ Essa contradição de comportamentos é que é considerada inadmissível em aplicação do *nemo post venire contra factum proprium*, por violar expectativas despertadas em outrem.

Dessa maneira, a *eficácia positiva da decisão de tutela antecipada antecedente* defendida neste artigo – que não se confunde com a eficácia positiva da coisa julgada –⁴⁶ reflete em demandas futuras também pelas afirmações feitas pelas partes nos autos. Ou seja, mesmo que o direito da parte possa ser apreciado em demanda futura, não se pode ignorar o que já fora afirmado pelas partes, desde que considerado pelo juiz no âmbito da demanda relativa à tutela antecipada antecedente por meio da soma de fundamentações já mencionada.

3.3. Afinal, é possível a quebra dos efeitos da decisão de tutela antecipada antecedente?

Ao longo deste artigo foi ressaltado que, após o deferimento da tutela antecipada antecedente e de sua estabilização, se decorridos dois anos para o ajuizamento da ação revisional, não será mais possível “desfazer” a decisão de tutela, pois os *efeitos* da decisão não poderão mais ser modificados. Essa é a lógica da decisão de tutela antecipada antecedente, que admite a rediscussão do *direito em si* da parte, mas não a modificação dos *efeitos* da decisão de tutela. Entretanto, entendemos que ela comporta exceções.

45 CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 308.

46 Defendendo uma manifestação de eficácia negativa e de eficácia positiva da coisa julgada nas decisões de tutela antecipada antecedente: GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, p. 107-110.

No exemplo apresentado de uma obrigação de fazer, se a decisão de tutela antecipada antecedente foi proferida para que o réu destruía o muro e ele cumpre, não poderá, decorridos os dois anos, reconstruí-lo, mas, no máximo pleitear uma indenização caso se conclua que a destruição foi indevida, na linha do defendido por Roberto Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo Costa.

Todavia, parece ilógico que essa conclusão seja adotada para os casos em que se mostra inviável a compensação do réu, pois, posteriormente, em demanda futura, há a certificação do direito de forma contrária ao que foi decidido em tutela antecipada antecedente. Sempre que se concluir que o autor da demanda não tinha o *direito* e o réu não puder ser indenizado após essa certificação, não poderemos admitir a manutenção dos efeitos da decisão, como vem sendo defendido em doutrina.

A mesma conclusão deve ser adotada em situações absurdas em que a decisão de tutela antecipada antecedente imponha uma obrigação de trato sucessivo. Nesses casos, o réu continua a cumprir com uma obrigação de dar ou de fazer em favor do autor, mas, ao mesmo tempo, deve ser indenizado pelo autor. Cria-se, nesse caso, uma situação ilógica: o réu continua a cumprir com a decisão mês a mês e o autor o indeniza mês a mês por isso. No fundo, a decisão não está mais sendo cumprida, pois o autor é beneficiado por uma obrigação de dar ou fazer, mas tem que pagar por ela.

Alguns exemplos podem auxiliar a compreensão do que ora se defende.

Uma pessoa ajuíza uma ação em face do Estado, obtém em tutela antecipada antecedente o ingresso em uma universidade pública e a decisão se estabiliza. Após os dois anos para o ajuizamento da ação revisional, a pessoa conclui o curso, mas o Poder Público consegue em juízo o reconhecimento de que aquele autor da demanda não tinha direito a cursar a universidade. Nesse caso, será possível pleitear uma indenização pelos gastos que o Estado teve com a manutenção da pessoa na universidade pública – a dificuldade de estipular esse valor e de o aluno conseguir pagá-lo são problemas mais práticos que dependerão do caso concreto, mas que, por si só, não impedem que seja pleiteada uma indenização.

Em outro exemplo, uma pessoa ajuíza uma ação e pede em tutela antecipada antecedente a nomeação em cargo público. A tutela é concedida e se estabiliza. Decorridos os dois anos da ação revisional, é ajuizada nova demanda e é decidido, com trânsito em julgado, que aquela pessoa não tinha direito a ocupar o cargo público. Caso a decisão de tutela continue a produzir efeitos, a pessoa continuará ocupando o cargo público e o Estado deverá pagar a sua remuneração mensal. Ao mesmo tempo, essa pessoa teria que indenizar o Estado por ocupar o cargo público, já que se decidiu que ela não tem direito de ocupá-lo, mas, caso isso ocorresse, teríamos uma situação absurda em que uma pessoa trabalha sem receber remuneração. Por isso, pode-se reconhecer a quebra dos efeitos da decisão de tutela estabilizada para que haja apenas a demissão do cargo.

Se deferida tutela antecipada antecedente para obrigar o plano de saúde a cobrir o tratamento contínuo por *home care*, caso o plano de saúde descubra que o autor da demanda anterior teria falsificado o laudo médico que embasou o pedido de tutela, poderá ajuizar nova demanda para discutir o direito desse autor à cobertura do plano. Caso se conclua que, de fato, o laudo médico era falso e que o autor da demanda não tem direito à internação contínua ou ao *home care*, da mesma forma que no exemplo anterior, teríamos um caso em que o plano de saúde é obrigado a continuar a cobrir o *home care*, mas pode ser indenizado por isso. O plano de saúde cobre o tratamento e o autor da demanda o reembolsa. Diante dessa situação incongruente, é possível perceber que esse fato nos permite afastar os efeitos da decisão de tutela antecipada antecedente anteriormente proferida.

Em mais um exemplo, imagine-se que é ajuizada uma demanda com pedido de tutela antecipada antecedente em que o autor requer que o réu cubra o pagamento de medicamentos de uso contínuo indispensáveis à sua sobrevivência, ao fundamento de que ele teria sido responsável por acidente que lhe causou severas sequelas. O juízo cível defere a tutela antecipada antecedente, que se estabiliza em razão da inércia do réu. Em seguida, o Ministério Público ajuíza ação criminal em face do mesmo réu em que lhe imputa a prática do crime de lesão corporal grave pelo mesmo fato. Posteriormente, o réu é absolvido no juízo criminal por ter sido concluído que ele não seria o autor do crime, mas sim um terceiro.

Por óbvio, a sentença proferida no juízo criminal interfere no que foi decidido no juízo cível, considerando que, nos termos do art. 935 do CC, a responsabilidade civil é independente da criminal, “não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Mais uma vez, não haveria sentido em que o réu continuasse a cobrir pelos medicamentos de uso contínuo e, ao mesmo tempo, fosse indenizado por isso.

Isso também ocorre quando deferido o fornecimento de alimentos provisórios. De acordo com o Enunciado 500 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o regime da estabilização da tutela antecipada antecedente “aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei”. Se após concedidos os alimentos provisórios e tornada estável a decisão, for proferida sentença em ação investigatória de paternidade reconhecendo que o réu da ação de alimentos não é pai, essa sentença também será capaz de quebrar a estabilização da decisão de tutela antecipada antecedente que deferiu os alimentos provisórios.

Em todos esses exemplos podemos chegar à mesma conclusão: (i) havendo o ajuizamento de uma demanda após a estabilização da tutela antecipada antecedente, em que haja a certificação do direito de forma contrária ao que foi decidido na decisão de tutela antecipada antecedente estabilizada e (ii) não sendo possível a indenização do réu ou sendo a solução do pagamento de uma indenização contraditória com o próprio cumprimento da decisão de tutela, essa decisão não deverá ser mantida. Será

possível, nesses casos, obstar a produção de efeitos da decisão de tutela antecipada antecedente, apesar da estabilidade conferida pelo ordenamento jurídico.

Nos casos de obrigações de trato sucessivo ou continuado, temos uma situação semelhante à que ocorre na revisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada. De acordo com o art. 505, I, do CPC, em se tratando de relação jurídica de trato continuado, ao sobrevir modificação no estado de fato ou de direito, poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Ou seja, a modificação no estado de fato ou de direito permite a revisão da sentença, porquanto há uma alteração da causa de pedir da demanda. A coisa julgada e a imutabilidade do direito se mantêm, mas surge uma nova demanda, diferente da primeira, que impossibilita a produção de efeitos da decisão acobertada pela coisa julgada.⁴⁷

Na estabilização da tutela antecipada antecedente, o surgimento de uma situação que modifique o estado de direito, em decorrência do que é decidido em demanda posterior, é capaz de impedir que os seus efeitos se produzam. Contudo, na revisão de sentença que fez coisa julgada, o juiz julgará uma demanda diferente, pautada em nova causa de pedir e pedido e haverá nova certificação de um direito e coisa julgada. Na decisão de tutela antecipada antecedente, não temos uma nova causa de pedir ou pedido, mas sim a impossibilidade de a decisão de tutela antecipada antecedente continuar a produzir os seus efeitos, em razão da certificação do direito em sentido contrário em outro processo.

A revisão do que foi decidido em sentença acobertada pela coisa julgada e a interrupção dos efeitos da tutela antecipada antecedente estabilizada se assemelham pelo fato de haver em ambas as situações obrigações de trato sucessivo, que se renovam a cada novo período. Por conseguinte, as obrigações já concluídas não serão atingidas pela modificação no estado de fato ou de direito. É apenas a partir dessa modificação que a decisão não produzirá mais os seus efeitos. Incide a cláusula *rebus sic stantibus*, que significa que a decisão atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da sua prolação; uma vez alteradas essas situações, essa alteração interferirá nos efeitos da decisão.

Todavia, nas decisões de tutela antecipada antecedente, embora mantidas as obrigações já constituídas, admite-se a cobrança de uma indenização, quando possível, visto que não houve a certificação de um direito como na coisa julgada. Ainda que a decisão de tutela antecipada antecedente possa se estabilizar, esse fato, como já destacado, diz respeito aos *efeitos da decisão*, e não ao *direito em si*. Havendo a certificação do direito em sentido contrário ao decidido em tutela antecipada antecedente, os efeitos não poderão perdurar e os efeitos produzidos anteriormente, porquanto indevidos, deverão ser indenizados, apesar de não poderem ser desconstituídos.

47 ASSIS, Araken de. Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos. *Ajuris*, v. 16, n. 46, jul./1989, p. 77-96.

4. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE CONFERE A EFICÁCIA DE COISA JULGADA À DECISÃO ESTABILIZADA

De acordo com o Enunciado 32 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente, com base no art. 190 do CPC. Admite-se que as partes prevejam, antes ou durante o processo, que a decisão que deferir a tutela antecipada antecedente se estabilizará, de maneira que nenhum meio de impugnação será capaz de obstar essa estabilização. Reconhece-se que as partes podem convencionar sobre os efeitos de uma decisão judicial contra si mesmas, e, ainda que interposto agravo de instrumento contra a decisão de tutela, esta manterá o efeito da estabilização.

As convenções processuais permitem uma ampla negociação sobre o procedimento. Fala-se em ampla porque, ainda que haja limites para a celebração, têm sido pensadas e defendidas em doutrina diversas convenções atípicas. Nesse sentido, pode-se questionar se as partes poderiam, por meio de uma convenção processual, determinar que a decisão da tutela antecipada antecedente, além de se estabilizar, poderá ter os mesmos efeitos da coisa julgada material.

Como regra, para a formação da coisa julgada material, terá havido uma cognição exauriente, em decorrência da maior profundidade da atividade cognitiva, ao contrário das decisões sobre tutela provisória, em que a análise do juiz sobre a pretensão do autor é mais superficial, pelo que há cognição sumária.⁴⁸ Apesar disso, sendo as partes da convenção capazes e versando o processo sobre direitos que admitam a autocomposição,⁴⁹ não vemos óbice à celebração de uma convenção que vincule as partes à eficácia da decisão de tutela antecipada antecedente como houvesse, concretamente, a formação de coisa julgada material.

Essa cláusula também não esbarraria em limites gerais apontados em doutrina para as convenções processuais: as partes não estariam derrogando uma norma legal, pelo que não violariam o limite da reserva legal;⁵⁰ a priori, não se viola a boa-fé ou a cooperação, desde que as informações sejam prestadas de norma clara e precisa, tendo as partes pleno conhecimento do conteúdo do acordo a previsibilidade do vínculo assumido; deve ser observada a isonomia entre os convenientes; e não há a transferência de externalidades econômicas para o Poder Judiciário ou para terceiros.⁵¹

48 WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987, p. 83-84.

49 O que não se confunde com a indisponibilidade do direito, a qual não obsta a celebração de convenções processuais, conforme Enunciado 135 do FPPC (“A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”) e como já defendemos em outra oportunidade: ANDRADE, Juliana Melazzi. Negócios jurídicos processuais na execução fiscal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 2, p. 569-586.

50 Na verdade, as partes estão acrescentando algo não previsto pelo legislador, e não derrogando.

51 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 360-378.

Em relação aos limites específicos das convenções processuais atípicas, notadamente a colisão de direitos fundamentais,⁵² não nos parece que haveria violação aos princípios e garantias fundamentais do processo, pois as partes estariam livremente dispondo sobre uma prerrogativa que lhes é própria. Se elas são as titulares das situações processuais, não há por que vedar que possam delas dispor.⁵³

Mesmo que a convenção processual interfira na cognição do juiz, ela deve ser admitida por dizer respeito ao interesse exclusivo das próprias partes e, pois, ao autorregramento das partes no processo. É equivocado vedar uma convenção processual nesse sentido com fundamento na limitação da atividade do juiz nessa nova demanda. Na realidade, a celebração de todo e qualquer negócio jurídico processual repercute inexoravelmente na atividade do juiz, o que, por si só, não atinge (ou, ao menos, não deveria atingir) a sua admissibilidade.⁵⁴

O objetivo principal da estabilização da tutela antecipada é a racionalização da atuação judiciária, encerrando processos em que, ao se produzir um resultado prático contra o réu, este não se insurgiu.⁵⁵ Por isso, parece interessante que as partes queiram se valer desse encerramento do processo para que a estabilização possa ter eficácia de coisa julgada, em observância à tutela dos seus interesses. As partes, nesse sentido, estão em melhor condição para definir o procedimento de acordo com seus interesses e com a importância que o conflito a elas se apresenta.

Essa eficácia da coisa julgada conferirá às partes maior segurança jurídica ao impedir que o direito seja rediscutido em outra demanda. Isso obsta, evidentemente, a possibilidade de ser ajuizada a ação revisional prevista pelo legislador como forma típica de revisão da tutela antecipada antecedente, pois a questão já terá sido decidida

52 CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 378-390.

53 Pense-se, por exemplo, no *pactum de non petendo*, definido como “negócio jurídico processual por meio do qual determinada parte compromete-se, de forma temporária ou definitiva, a não exigir determinado direito ou parte dele, podendo também prometer não se valer de um mecanismo processual ou procedimental a que teria direito para satisfação da obrigação” (TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Promessa de não processar e de não postular: o pactum de non petendo* reinterpretado. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 58). Nessas convenções processuais, as partes deliberam sobre suas prerrogativas de agir em juízo, ensejando a obrigação de se abster de ajuizar uma demanda judicial, de reconvir, de formular pedido contraposto ou exigir algum contradireito correlato (CABRAL, Antonio do Passo. *Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro*. *Revista de Processo*, vol. 305, jul./2020, p. 17-44).

54 GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antonio do Passo. *Grandes temas do novo CPC - Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, vol. 1, 2019, p. 550. De forma semelhante, admite-se que a cognição do juiz acerca do ônus da prova possa ser disposta pelas partes (GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes no projeto de Código de Processo Civil: a atribuição convencional do ônus da prova. In: FREIRE, Alexandre et al (org.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, vol. III, p. 576-590) e que a cognição do juiz sobre as questões de fato e de direito sejam delimitadas pelas partes consensualmente (art. 357, §2º, do CPC).

55 TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e estabilização da tutela antecipada. *Revista de Processo*, vol. 246, ago./2015, p. 455-482.

com a imutabilidade característica da coisa julgada. E, dirigindo-se à tutela da segurança jurídica das *partes*, e não do estado-juiz, não há razão para se impedir a celebração dessa convenção processual.⁵⁶⁻⁵⁷

Não há dúvidas dos benefícios para o autor da ação, pois uma das vantagens da tutela antecipada antecedente é que poderia ser “inutilmente custoso prosseguir com a demanda de cognição plena e exauriente”.⁵⁸ Além disso, ao se convencionar para que haja a incidência da coisa julgada na tutela provisória estabilizada, o autor verá sua pretensão não apenas “estabilizada” em seus efeitos, como também decidida em definitivo, sem que possa ser surpreendido com uma ação posterior do réu buscando reverter o que foi decidido.

O réu, por sua vez, garante que aquele será o pior cenário possível da condenação, pois o autor não poderá mais rediscutir o mesmo pedido em outra ação judicial. Por isso, a atribuição convencional da eficácia da coisa julgada a este tipo de estabilidade daria maior proteção à situação jurídica decidida.

Tradicionalmente, afirma-se que para que haja coisa julgada deve haver cognição exauriente. A coisa julgada, que tem por essência a imutabilidade, seria “constitucionalmente incompatível com a decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação”.⁵⁹ Esse é justamente um argumento apontado para afastar a coisa julgada após o período de dois anos para o ajuizamento de demanda visando à desconstituição da tutela estabilizada, considerando que decisões baseadas em cognição sumária não poderiam ter o mesmo *status* das decisões baseadas na cognição exauriente, em razão do déficit de investigação dos fatos nas primeiras.⁶⁰ Defende-se, ainda, que seria de duvidosa constitucionalidade equiparar os efeitos da coisa julgada existente após o contraditório, ampla defesa e

56 De modo semelhante, sugere-se a celebração de convenção processual para mitigar a estabilidade da preclusão, considerando que “não importa contradizer qualquer ato de império estatal, mas sim suprimir as consequências da exclusão de um direito processual das partes, que é cominada em atenção, sobretudo, às garantias fundamentais da segurança jurídica e da duração razoável do processo, e não a interesses públicos” (TOSCAN, Anissara. Convenção processual mitigatória de preclusão. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 416).

57 Em favor das convenções processuais sobre coisa julgada, defendem Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria que o poder de controlar *ex officio* a existência de coisa julgada é feito pelo órgão jurisdicional “para a solução de um problema concreto que lhe foi submetido, e não em benefício ou interesse próprio; não há interesse do juiz (estado-juiz, *rectius*) a ser tutelado; como todo poder, deve estar vinculado ao exercício de alguma função; no caso, a função jurisdicional” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, vol. II, p. 592).

58 BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). *Revista de Processo*, vol. 273, nov./2017, p. 191-253.

59 TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e a sua revisão*. São Paulo: RT, 2005, p. 54-55.

60 NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 56, abr.-jun./2015, p. 82.

direito à prova com os efeitos de um procedimento pautado na sumariedade, como ocorre na estabilização da tutela.⁶¹

Concordamos que, após o período de dois anos da decisão de tutela antecipada antecedente, não há coisa julgada, mas entendemos que a cognição sumária não é incompatível com a coisa julgada. Além de o art. 332 do CPC prever o julgamento de improcedência liminar do pedido a partir de uma cognição sumária, com a formação de coisa julgada material,⁶² deve ser admitida a autonomia privada das partes em convencionar a eficácia da decisão como semelhante à da coisa julgada material.

Com isso, deve ser afastada a ideia de que a garantia da tutela jurisdicional efetiva está intrinsecamente relacionada a que as partes tenham a mais ampla possibilidade de demonstrar a existência do direito e à cognição exauriente.⁶³ Na verdade, a própria visão de que a cognição exauriente é melhor do que a cognição sumária é hoje questionada. Atualmente se reconhece como insuficiente a noção de que a cognição sumária é deficiente ao ponto de ser substituída pela cognição exauriente, considerando que não se pode generalizar que uma decisão sumária será necessariamente deficitária em termos de participação e influência das partes. Poderá a cognição sumária, no caso concreto, ser a adequada para as partes.⁶⁴

Desse modo, discordamos de Leonardo Greco ao sustentar que se a lei exige para determinada causa um procedimento de cognição exauriente, não podem as partes instituir um procedimento que não preencha tais requisitos. Para Greco, as partes não podem ter nenhuma possibilidade de dispor de um procedimento de cognição exauriente em benefício de um procedimento de cognição sumária, quando aquele for exigido pela lei, “porque o procedimento legal e previsível, embora flexível, é uma garantia não só da plenitude de defesa das partes, mas também da cognição adequada do juiz, que não pode ser objeto de atos de disposição, ainda que justificados pela economia processual ou pela celeridade”.⁶⁵

Em realidade, aqui não se defende que as partes disponham sobre o procedimento impedindo a cognição exauriente ao longo de seu trâmite, mas sim que as partes possam optar por se contentar com a cognição sumária.

A negociação processual que confere eficácia de coisa julgada material à decisão de tutela antecedente é uma concreção do princípio da adequação do procedimento,

61 MITIDIERO, Daniel. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 4, n. 39, abr./2015, p. 18-19, disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>, acesso em 27/04/2021.

62 O art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/92 também previa hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido, mas o dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.230/2021.

63 GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. X, p. 280-281.

64 VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 249-253.

65 GRECO, Leonardo. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. X, p. 280-289-292.

que, por sua vez, é corolário do acesso à justiça e do devido processo legal, os quais se legitimam se a tutela jurisdicional estiver adequada à realidade em que atua.⁶⁶ Nesse contexto, reconhecendo as convenções processuais como mecanismos de gestão da cognição, diante de uma realidade contemporânea de processo civil flexível, a vontade das partes deve ser levada em consideração para as modificações cognitivas.⁶⁷

Isso parece ainda mais possível no caso das decisões de tutela antecipada antecedente, visto que o ordenamento jurídico já reconhece um grau de estabilidade maior em comparação às decisões de tutela cautelar, tutela antecipada incidental e tutela de evidência. Se a tutela antecipada antecedente deve até mesmo ser levada em consideração pelo juiz em outras demandas, como já destacamos, por que não vincular o magistrado a ponto de ensejar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, pela atribuição convencional da eficácia da coisa julgada?

A questão muda de figura com relação aos terceiros que não fizeram parte da demanda ou da convenção processual.

Quando celebrado um negócio jurídico processual como o ora estudado, as partes não poderão suprimir, restringir ou modificar situações jurídicas titularizadas por terceiro não negociante; este, por seu turno, deverá respeitar o acordo válido. De acordo com Marília Siqueira, devem ser observados alguns requisitos em relação a terceiros à convenção processual, a saber: (i) conhecimento acerca da existência e conteúdo da convenção, pois não é possível impor o respeito a algo que o sujeito sequer sabe que existe ou, se sabe, desconhece seus termos; (ii) encontrar-se o objeto dentro da esfera de liberdade das partes, considerando-se a incidência dos princípios da boa-fé, função social dos contratos e solidariedade; e (iii) a não criação de obrigações para o terceiro nem disposição de situações jurídicas por ele titularizadas (ficando ressalvada a criação de posições de vantagem).⁶⁸

Mesmo que Marília Siqueira tenha elaborado suas ideias especificamente a respeito da negociação sobre intervenção de terceiros, suas ponderações sobre os impactos da convenção processual em relação a terceiros são extremamente relevantes para o que aqui se propõe. Quando se dá eficácia de coisa julgada de forma negocial, as ponderações da autora ganham bastante relevância, já que o art. 506 do CPC prevê que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Nesse sentido, Siqueira defende que quando alguém não é parte no negócio processual, poderá a ele se opor (i) ao criar obrigações para ele, terceiro, ou dispuser sobre situações jurídicas de que seja titular; (ii) se o objeto não estiver no espaço de liberdade das partes; ou (iii) se gerar prejuízos ao terceiro e este tiver poderes para

66 SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 241, mar./2015, p. 95-108.

67 VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 254.

68 COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenções de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 261-262.

se opor em razão da sua posição no processo, a qual deverá ser conjugada com a sua posição no direito material, quando isso afetar o espaço de disposição do sujeito negociante acerca do objeto da demanda.⁶⁹ Em sentido contrário, não se enquadrando nessas hipóteses, esses outros sujeitos processuais, que não fizeram parte da convenção atributiva de eficácia de coisa julgada à decisão de tutela estabilizada, podem a ela se submeter ou, eventualmente, anuir à convenção.

5. CONCLUSÃO

Tendo em vista os efeitos positivos da tutela antecipada antecedente, procuramos evidenciar como essa estabilidade impacta na reanálise feita nas pretensões discutidas em ações ajuizadas após os dois anos previstos no art. 304, §5º, do CPC. A vinculatividade das razões de decidir interfere na rediscussão da questão, ainda que a demanda em que foi deferida a tutela antecipada antecedente tenha sido extinta por sentença sem a resolução do mérito. Isso se dá pelo fato de que a fundamentação da sentença que extingue o processo sem resolução do mérito também deve ser considerada em demandas futuras, como deixa claro o art. 486, §1º, do CPC. Além disso, há uma soma da fundamentação da sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito e a fundamentação da decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente. A decisão de tutela antecipada antecedente tem, portanto, eficácia positiva.

Ademais, ao contrário do que parte da doutrina vem defendendo, é perfeitamente possível a quebra dos efeitos da decisão de tutela antecipada antecedente mesmo após o prazo legal de dois anos para o ajuizamento de ação revisional. Havendo a certificação do direito em demanda futura em sentido contrário ao que foi decidido em tutela, com a modificação do juízo de certeza que havia embasado o seu deferimento, a decisão de tutela deixará de produzir efeitos. Isso ocorrerá sempre que não for possível a indenização do réu ou quando a indenização se mostrar incompatível com o próprio cumprimento da decisão em obrigações de trato sucessivo.

Por fim, considerando que a cognição exauriente nem sempre é melhor do que a cognição sumária e que não só ela é capaz de levar à formação da coisa julgada, defendeu-se a possibilidade de as partes conferirem eficácia de coisa julgada às decisões de tutela antecipada antecedente por negócio jurídico processual, elevando convencionalmente a intensidade da estabilidade prevista em lei.

Em todas essas abordagens, pôde-se ver como as decisões de tutela antecipada antecedente estabilizadas têm uma eficácia extraprocessual, que não pode ser desprezada pelo juiz em processo posterior. Tendo em vista que hoje questionamos a ideia de que coisa julgada é a única forma de estabilidade, devemos compreender o

69 COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenções de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 267.

que essas outras estabilidades significam, e quais são seus efeitos, a fim de facilitar a aplicação prática desses institutos.

6. REFERÊNCIAS

- ALVIM, Thereza; CARVALHO, Vinícius Bellato Ribeiro de. Requisitos para a estabilização da tutela antecipada. *Revista de Processo*, vol. 303, maio/2020, p. 183-206.
- ANDRADE, Juliana Melazzi. Negócios jurídicos processuais na execução fiscal. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020, tomo 2, p. 569-586.
- ASSIS, Araken de Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos. *Ajuris*, v. 16, n. 46, jul./1989, p. 77-96.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Coisa julgada e declaração. In: *Temas de Direito Processual (Primeira Série)*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, p. 81-89.
- BONATO, Giovanni. A estabilização da tutela antecipada de urgência no Código de Processo Civil brasileiro de 2015 (uma comparação entre Brasil, França e Itália). *Revista de Processo*, vol. 273, nov./2017, p. 191-253.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2020, livro eletrônico.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. 3. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2018.
- _____. *Convenções processuais*. 2. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2018.
- _____. *Nulidades no processo moderno*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- _____. Pactum de *non petendo*: a promessa de não processar no direito brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 305, jul./2020, p. 17-44.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentários ao art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (org.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenções de terceiros*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. 12. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, vol. II.
- GODINHO, Robson Renault. A autonomia das partes no projeto de Código de Processo Civil: a atribuição convencional do ônus da prova. In: FREIRE, Alexandre et al (org.). *Novas tendências do processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2014, vol. III, p. 557-590.
- _____. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: NOGUEIRA, Pedro Henrique; CABRAL, Antonio do Passo. *Grandes temas do novo CPC - Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, vol. 1, 2019, p. 545-554.

- _____. Comentários ao art. 304 do CPC. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.), *Comentários ao novo código de processo civil*, 2. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GOMES, Frederico Augusto. *A estabilização da tutela antecipada*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.
- GONÇALVES, Marcelo Barbi. Estabilidade Soberana da Tutela Provisória e Coisa Julgada: uma proposta de sistematização. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, nº 79, jul.-ago./2017, p. 26-39.
- GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada: uma versão aperfeiçoada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 10, vol. 17, n. 2, jul.-dez./2016, p. 571-573.
- GOUVEIA, Lúcio Grassi. Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. *Revista de Processo*, vol. 280, jun./2018, p. 185-209.
- GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. XIV, p. 296-330.
- _____. Cognição sumária e coisa julgada. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. X, p. 275-301.
- _____. Os juizados especiais como tutela diferenciada. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, vol. III, p. 29-47.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. *Revista de Processo*, vol. 121, mar./2005, p. 11-37.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Estabilização de tutela. *Revista de Processo*, vol. 279, maio/2018, p. 225-243.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. São Paulo: RT, 2015, livro eletrônico.
- MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da tutela: da tutela cautelar à técnica antecipatória*. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thompson Reuters, 2019.
- _____. Autonomia e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de Processo Civil. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 4, n. 39, abr./2015, p. 15-29, disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=39>>, acesso em 27/04/2021.
- MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. As quatro espécies de coisa julgada no novo CPC. *Revista brasileira de direito processual: RBDPro*, v. 26, n. 101, jan.-mar./2018, p. 247-266.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NUNES, Dierle; ANDRADE, Érico. Os Contornos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipatória no Novo CPC e o Mistério da Ausência de Formação da Coisa Julgada. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, nº 56, abr.-jun./2015, p. 77-81.

- PEIXOTO, Ravi. Estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência: instrumentos processuais aptos a impedi-la e interpretação da petição inicial – uma análise do Recurso Especial 1.760.966. *Revista de Processo*, vol. 292, jun./2019, p. 357-374.
- REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. *Revista de Processo*, vol. 244, jun./2015, p. 167-192.
- SANTOS, Marina França. Intervenção de terceiro negociada: possibilidade aberta pelo novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, vol. 241, mar./2015, p. 95-108.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada. In: Didier Jr, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi (orgs). *Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4, 2016, p. 233-254.
- TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e estabilização da tutela antecipada. *Revista de Processo*, vol. 246, ago./2015, p. 455-482.
- _____. *Coisa julgada e a sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.
- _____. Tutela de urgência no projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, vol. 209, jul./2012, p. 13-34.
- TERCEIRO NETO, João Otávio. *Interpretação dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- TOSCAN, Anissara. Convenção processual mitigatória de preclusão. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 395-428.
- TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Promessa de não processar e de não postular: o pactum de non petendo reinterpretado*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- VOGT, Fernanda Costa. *Cognição do juiz no processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2020.
- WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. São Paulo: RT, 1987.
- ZANETI JR., Hermes; REGGIANI, Gustavo Mattedi. Estabilização da tutela antecipada antecedente e incidental: sugestões pragmáticas para respeitar a ideologia de efetividade do CPC/2015. *Revista de Processo*, vol. 284, out./2018, p. 213-235.